

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA- SEMEC
ACÓRDÃO Nº 020/2026/CRF/PMPV

ACÓRDÃO Nº 020/2026/CRF/PMPV

PROCESSO	06.04323-000/2022
SUJEITO PASSIVO	LIVE NORTE SERV. DE PROD. E EVENTOS LTDA.
CNPJ/MF	38.368.132/0001-43
RECORRENTE	LIVE NORTE SERV. DE PROD. E EVENTOS LTDA.
RECORRIDO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PEÇA BÁSICA	Auto de Infração nº. 003/2022
VALOR ORIGINAL (R\$)	R\$ 1.861,86 (mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos).
VALOR EM UPF	21 (vinte e um inteiros) da UPF do Município de Porto Velho.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ISSQN. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO E/OU CONFECCÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – INGRESSOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OCORRÊNCIA. 1. Os prestadores de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres ficam obrigados à confecção de documento fiscal, na modalidade de ingresso; 2. Independentemente dos meios de entrada ou acesso aos estabelecimentos ou eventos abertos ou fechados, com prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, fica obrigada a confecção de documento fiscal, na modalidade ingressos; 3. Quando a entrada nos eventos tiver como controle mecanismos eletrônicos, tais como: cartões magnéticos, catracas, urnas eletrônicas, com soma centralizada em um único equipamento ou em equipamentos distintos, o programa a ser utilizado deverá ser apresentado antes do início da utilização, no Departamento de Fiscalização; 4. Independente da forma como será emitido o ingresso, ou qualquer assemelhado que sirva como meio de acesso ao evento, configura-se em documento fiscal e sua utilização decorre de prévia autorização da SEMFAZ, cuja inobservância ensejará a aplicação da penalidade da norma então vigente à época do fato gerador da obrigação acessória; 5. Todavia, a multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes (Tema 487, do STF); 6. Fundamentação legal: em conformidade com o disposto no art. 113, § 2º, do CTN; art. 49, art. 61, *caput*, todos da LC. nº. 369/2009; art. 117 e ss., art. 121, *caput* e parágrafo único, todos do Decreto nº. 12.462/2011; e Tema 487, com efeito de Repercussão Geral, do STF, em face do REExt. 640.452 – RO; cuja penalidade está tipificada no art. 83, II, da LC. nº. 369/2009;

Recurso Voluntário conhecido e, no mérito, improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. Luciano Vales do Nascimento, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 43ª Sessão Ordinária/2026, nos seguintes termos: “*Conhecer do Recurso do Recurso Voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, ou seja, pela manutenção do Auto de Infração nº 003/2022, Processo nº 06.04323-000/2022, bem como do crédito tributário dele decorrente, no valor original de R\$ 1.861,86 (mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos)*”. Data da conclusão do julgamento: 23/06/2026.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, 25/06/2026.

NILO FRANCK

Presidente do CRF/PMPV

Substituto

LUCIANO VALES DO NASCIMENTO

Conselheiro Relator

SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA

Repres. da SEMEC no CRF

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:F4537960

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29/06/2026. Edição 4264

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>